



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Processo nº 08016.000223/2009-56

Órgão Interessado: Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça/MJ

Assunto: Pagamento de Adicional de Serviço Extraordinário art 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990 e regulamento Agentes Penitenciários do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN

DESPACHO

Por intermédio do Despacho nº 31/2009-GAB-CGRH-SPOA-SE/MJ, de 2 de março de 2009, o Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, em atenção ao pedido do Senhor Diretor do Sistema Penitenciário Federal, solicita a esta Secretaria de Recursos Humanos/MP autorização para que seja efetuado o pagamento referente ao adicional de serviço extraordinário, já realizado até a presente data pelos Agentes Penitenciários, lotados nas Penitenciárias Federais localizadas nos Municípios de Campo Grande/MS e de Catanduvas/PR, conforme cronograma quadrimestral constantes do presente Processo.

2. Alega o Senhor Diretor Geral do Sistema Penitenciário Federal/DISPF/DEPEN, que diversos fatores justificam o pagamento das "Horas Extras" reclamadas, entre tantos, destacam-se a elevação da carga horária mensal dos Agentes Penitenciários para 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, de acordo com o parágrafo único do art. 143 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11 907, de 2 de fevereiro de 2009, a redução do quantitativo de Agentes Penitenciários de 500 para 439, considerando que o número ideal é de 250 agentes para cada uma das unidades prisionais, lembrando que brevemente serão sendo inauguradas duas novas penitenciárias, sendo uma no Município de Mossoró/RN e outra no Município de Porto Velho/RO

3 Acrescenta ainda que serviços extraordinários prestados pelos Agentes Penitenciários nas referidas unidades prisionais são de natureza temporária e excepcional, haja vista a realização de concurso público visando a seleção de candidatos para o provimento de 600 cargos de Agente Penitenciário. Tendo em vista não haver na legislação vigente, previsão para a criação de um sistema de banco de horas para atender à demanda de missões especiais tais como escolta de presos e vigilância no âmbito desse Sistema Penitenciário Federal, o DISFP/DEPEN, socorre-se do regime de trabalho por escala/revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, com base no Decreto nº 1 590, de 1995

ENCOLVE-SE NA BANCADA
EM 13 MA 94 2009
Kléa Magalhães

CB

10

4. Nesse contexto o Diretor Geral do DISPF/DEPEN solicita a autorização para a realização de serviços extraordinários por parte dos Agentes Penitenciários, em razão da imperiosa necessidade do atendimento das situações excepcionais e transitórias acima descritas, cujo adiamento ou interrupção além de pôr em risco a integridade física dos agentes públicos e de toda comunidade, prejudica o acompanhamento das pessoas tuteladas pelo Estado, cujo encargo de manter em cárcere é do DEPEN.

5. Antes de mais nada é preciso deixar bem claro que o pagamento de serviço extraordinário é devido a qualquer servidor, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o art. 39 § 3º, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (arts. 73 e 74).

6. A solicitação ora apresentada encontra amparo legal nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 948, de 1993, pelo qual ficou estabelecido no seu art. 3º:

"Art. 3º A duração do serviço extraordinário não excederá a duas horas por jornada de trabalho obedecidos os limites de quarenta e quatro horas semanais e noventa horas anuais, consecutivas ou não.

§ 1º O limite poderá ser acrescido de quarenta e quatro horas, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por solicitação órgão ou entidade interessado."

7. Infere-se desta prescrição legal que a autorização e o pagamento de serviços extraordinários, até o limite máximo de 90 (noventa) horas anuais, é da competência do dirigente de recursos humanos do órgão e as 44 (quarenta e quatro) horas acrescidas ao limite fixado no art. 3º, compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP

8. Esse entendimento fica mais claro quando se faz a leitura dos art 3º da Orientação Normativa/SRH/MP nº 2, de 6 de maio de 2008, a seguir transcrito:

"Art. 3º A autorização para a prestação de serviços extraordinários é obrigatoriamente prévia, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle.

§ 1º Compete ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade autorizar a realização de serviço extraordinário

§ 2º O pedido de autorização deverá ser suficientemente fundamentado, contendo a identificação do motivo, data, local, horário e relação nominal dos servidores que o executarão, além de outras informações pertinentes à realização do serviço "

9. Assim a autorização prévia para a realização de serviços extraordinários, observado o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) horas até o limite de 90 horas anuais, é da competência do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade, caso seja necessário ultrapassar o limite anual de 90 horas, deve ser solicitada autorização prévia ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Vale ressaltar que a quantidade de horas mensais estabelecidas pelo art. 143 da Lei nº

11.907, de 2009 (192 horas) deve ser traduzida como limite máximo de horas imposta àqueles que laboram em regime de trabalho por escala/revezamento, ou seja, é a carga horária mensal que os Agentes Penitenciários estão obrigados a cumprir, não podendo ser confundido com o limite de horas extraordinárias passíveis de realização pelo servidor. Assim, temos que o servidor de que trata o referido dispositivo legal somente poderá realizar jornada de trabalho normal de até 192 horas mensais, podendo, todavia, realizar até 44 horas extraordinárias mensais e 134 horas anuais, excepcionalmente, em observância às determinações dos arts. 73 de 74 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim do Decreto nº 948, de 1993.

11. Em síntese, para a realização das primeiras 90 horas extraordinárias anuais faz-se necessário que o pedido de autorização esteja suficientemente fundamentado, com a identificação do motivo, data, local, horário e relação nominal dos servidores que o executarão, além de outras informações pertinentes à realização do serviço, que deverá ser apreciado pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade. Todavia, o limite de 90 horas anuais por servidor, poderá ser acrescido de quarenta e quatro horas, mediante autorização da Secretaria de Recursos Humanos, por solicitação do órgão ou entidade, mediante comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

12. Ocorre que a situação trazida pelo DEPEN tem caráter excepcional, tendo em vista o déficit de pessoal verificado no sistema, conforme demonstrado na inicial. A prestação de serviços extraordinários por parte dos Agentes Penitenciários, durante o período em que deveriam estar de folga reflete bem a situação emergencial enfrentada pelas penitenciárias federais. Assim, pondera-se que o limite de duas horas previsto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, não se afigura eficaz haja vista não atender a excepcionalidade que o caso requer. A propósito esse limite deve ser aplicado efetivamente às situações enquadradas dentro da normalidade administrativa, o que não é o caso em espécie.

13. Em que pese a limitação imposta pelo art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, a situação trazida pelo DEPEN desliza para campo do interesse público, haja vista a segurança pública ser um dever constitucional do Estado, consoante o art. 144 da Constituição Federal de 1988, assim reproduzido:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio..."

14. O serviço extraordinário prestado pelos Agentes Penitenciários traduz a segurança da coletividade, do patrimônio público e da população carcerária sob a tutela do Estado, caracterizando como de interesse público a medida adotada no âmbito do DEPEN (concessão e pagamento de "horas extras"). Neste caso, não seria razoável convocar os servidores no período de folga se não fosse para atender ao interesse público ou extrema necessidade do serviço, assim como também não seria razoável convocar tais servidores no período de folga apenas para cumprir o limite imposto pela legislação, o que também não atenderia a demanda do sistema penitenciário federal, que exige regime de trabalho dos demais servidores públicos, cuja jornada de trabalho é de quarenta horas semanais.

15. Desse modo, e até que seja realizado o concurso público e que os selecionados entrem em exercício nas unidades prisionais federais, afigura-se razoável que os serviços extraordinários prestados pelos Agentes Penitenciários, acima do limite diário estabelecido em lei, possam continuar sendo realizados, uma vez que, estão presentes na medida adotada pelo DEPEN, todos os pressupostos do interesse público, cabendo, ser observado o limite anual de 90 horas, acrescido de 44 horas extraordinárias, conforme disposto no Decreto nº 948, de 1993.

(R)

4

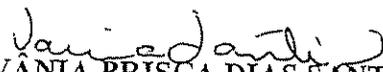
16 Com estes esclarecimentos submeto o assunto a apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo a deliberação da matéria por parte do Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP

Brasília, 18 de março de 2009


OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

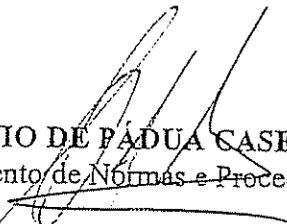
De acordo Transmito o presente Despacho ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP/SRH para conhecer o Despacho emitido pela COGES/SRH acerca da viabilidade de os servidores ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário prestarem serviços extraordinários, quando convocados, além do limite estabelecido no art. 74 da Lei nº 8 112, de 1990 (duas horas diárias), tendo em vista a natureza excepcional que o caso requer.

Brasília, 20 de março de 2009.


VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP Despacho emitido pela COGES/SRH para conhecimento e deliberação.

Brasília, 24 de março de 2009.


ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça/MJ, Despacho emitido pela COGES/SRH cuja orientação é no sentido de dar continuidade aos serviços extraordinários prestados pelos ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário, no âmbito das penitenciárias federais, até que os novos servidores entrem em exercício.

Brasília, 24 de março de 2009


DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos